

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a criação do Conselho de Ética Pública e estabelece medidas de transparência e controle de atos de agentes políticos, dirigentes, empregados e servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Ética Pública, integrado pelo Corregedor Geral da União, pelo Corregedor Parlamentar, pelo Corregedor do Conselho Nacional de Justiça e pelo Corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público, que funcionará sem prejuízo das atribuições fiscalizatórias e disciplinares dos órgãos de origem.

§1º. Os órgãos de origem definirão o modo de escolha e alternância dos respectivos corregedores, limitando-se os mandatos no Conselho de Ética Pública a dois anos, permitida uma recondução.

§2º. A cadeira de Corregedor Parlamentar será ocupada alternadamente pelo Corregedor do Senado Federal e pelo Corregedor da Câmara dos Deputados Federais.

§3º. A presidência do Conselho será exercida pelo prazo de um ano, de forma alternada, começando pelo representante do Executivo e findando pelo representante do Ministério Público, competindo ao mesmo, quando necessário, o exercício de voto qualificado de desempate.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Ética Pública:

I - Emitir parecer conclusivo quando constatar nos procedimentos administrativos de origem, em sede de apuração de atos criminosos ou de improbidade administrativa, nos âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal, seja de ofício ou a requerimento, ter havido arquivamento indevido, ou ainda que as providências tomadas foram insuficientes, podendo oficiar ao

Ministério Público e às autoridades policiais competentes, com a publicação do parecer no órgão de imprensa oficial.

II – Definir e atualizar, perante os órgãos do Sistema Financeiro e Tributário, o conceito de atividades financeiras ou fiscais atípicas, que devem ser informadas às corregedorias e aos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 3º - Ao Conselho de Ética da Função Pública é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º - A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - .....

§ 1º. Em caso de identificação de atividades financeiras ou fiscais atípicas de servidores públicos, assim definidas pelo Conselho de Ética Pública, este órgão poderá requerer diretamente ao juízo ou tribunal competente o levantamento do sigilo fiscal e/ou bancário do investigado, e bem assim o fornecimento de quaisquer documentos sigilosos referentes às atividades atípicas, acostando tão somente as informações encaminhadas pelos órgãos do Sistema Financeiro e Tributário nacional em virtude daquela atipicidade.

§ 2º. A autorização judicial será deferida ou indeferida em pauta breve, sem dilação probatória, no prazo máximo de trinta dias, em breve decisão fundamentada.

§ 3º. O procedimento previsto nos parágrafos anteriores aplicar-se-á aos partidos políticos e seus dirigentes, aos servidores públicos, às autoridades policiais, aos diretores e funcionários de estatais e agências reguladoras, aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive integrantes do CNJ e do CNMP, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e dos titulares de Cartórios Extrajudiciais, ou de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas diretamente ligadas aos ocupantes dos cargos, funções ou empregados nominados por relações de natureza contratual, societária ou familiar.

§ 4º. Compete ao Conselho de Ética Pública definir e atualizar, perante os órgãos do Sistema Financeiro Nacional, o conceito de atividades financeiras atípicas e que devem ser informadas aos órgãos de fiscalização.

§ 5º. Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 5º - A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 198. ....

§ 1º. ....

III – informações de atividades atípicas, assim definidas pelo Conselho de Ética Pública, que devem ser compulsoriamente prestadas às Corregedorias ou equivalente órgão administrativo de fiscalização, bem como ao Ministério Público, referentes aos partidos políticos e seus dirigentes, aos servidores públicos, às autoridades policiais, aos diretores e funcionários de estatais e agências reguladoras, aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive integrantes do CNJ e do CNMP, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e dos titulares de Cartórios Extrajudiciais, ou de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas diretamente ligadas aos ocupantes dos cargos, funções ou empregados nominados por relações de natureza contratual, societária ou familiar.

.....

§ 4º. O levantamento de sigilo fiscal e bancário observará, no que couber, os termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Conforme estudo realizado pelo Departamento de Competitividade e Tecnologia (DECOMTEC) da FIESP, o custo médio anual da corrupção no Brasil representa de 1,38% a 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB), ou seja, gira em torno de R\$ 41,5 bilhões a R\$ 69,1 bilhões. No período entre 1990 e 2008, a média do PIB per capita do País era de US\$ 7.954. Contudo, o estudo constatou que se o Brasil estivesse entre os países menos corruptos este valor subiria para US\$ 9.184, aumento de 15,5% na média do período, equivalente a 1,36% ao ano. Entre 180 países, o Brasil está na 75ª colocação no ranking da corrupção elaborado pela Transparência Internacional. Numa escala de zero a 10, sendo que números mais altos representam países menos corruptos, o Brasil tem nota 3,7. A média mundial é 4,03 pontos.

O mesmo levantamento traz simulações de quanto a União poderia investir, em diversas áreas econômicas e sociais, caso a corrupção fosse menos elevada, concluindo, por exemplo, que o valor seria suficiente para aumentar em 47% a matrícula na rede pública de ensino fundamental ou 89% dos leitos para internação do SUS.

Nesse contexto, em maio de 2012, no XVI Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT, em João Pessoa/Paraíba, foi aprovada por toda a Magistratura do Trabalho a seguinte tese:

***COMBATE À CORRUPÇÃO. EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JUDICIAL. AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA E DA JUSTIÇA. A AFIRMAÇÃO DO VALOR DA MAGISTRATURA PASSA PELA DEFESA DE VALORES ÉTICOS. OS MAGISTRADOS E SUAS ENTIDADES DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUJEITOS ATIVOS DO PROCESSO POLÍTICO, ATUARÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE USO E GASTO DO DINHEIRO PÚBLICO, BEM COMO PARA A EDIÇÃO DE LEIS PARA DIFICULTAR A ATUAÇÃO DESONESTA DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS, E PARA QUE OS CORRUPTOS SEJAM PUNIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO, O QUE CONTRIBUIRÁ PARA A EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JUDICIAL. PARA TANTO, ESBOÇA-SE PROJETO DE LEI ANTICORRUPÇÃO, CUJA ADESÃO SOCIAL DEVERÁ INTEGRAR A AGENDA ASSOCIATIVA.***

O projeto deve revestir-se da forma de Lei Complementar e possui dois pilares essenciais: informação e transparência.

A apuração do desvio de verbas públicas em favor de corruptos deve ser otimizada pelo uso da tecnologia, com o cruzamento de dados de movimentações financeira e tributária de titulares de cargo ou emprego público, de forma a viabilizar a identificação de operações atípicas a serem investigadas.

Nesse sentido é que o Projeto de Lei sugerido altera a Lei nº 5.172/66 (Sistema Tributário Nacional) e Lei Complementar nº 105/2001 (Sigilo das Operações Financeiras), para passar a prever o repasse de informações referentes a atividades atípicas, que devem ser prestadas às Corregedorias ou equivalente órgão administrativo de fiscalização, bem como ao Ministério Público, pertinentes aos Partidos Políticos e seus dirigentes, aos servidores públicos, às autoridades policiais, aos diretores e funcionários de estatais e agências reguladoras, aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive integrantes do CNJ e do CNMP, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e dos titulares de Cartórios Extrajudiciais, ou de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos ocupantes dos cargos, funções ou empregados nominados.

A definição prévia do que representaria operação tributária ou financeira atípica ficaria a cargo de um Conselho de Ética Pública, integrado pelo Corregedor Geral da União, pelo Corregedor Parlamentar, pelo Corregedor do Conselho Nacional de Justiça e pelo Corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público. Esse mesmo órgão garantiria a quebra do corporativismo dos órgãos internos de fiscalização, pois a ele competirá a avaliação de Procedimentos Administrativos decorrentes de denúncia de prática de crimes ou atos de improbidade contra a Administração Pública, instaurados perante as Corregedorias Federais, Estaduais ou Municipais, ou perante os demais órgãos de fiscalização administrativa. Assim, se o Conselho de Ética Pública concluir que no Procedimento Administrativo de origem houve arquivamento indevido, ou que as providências adotadas foram insuficientes, deverá oficiar o Ministério Público e as autoridades policiais competentes, com a publicação do parecer no órgão de imprensa oficial.

**Dessa forma, espera-se que o projeto encontre apoio dos parlamentares da Comissão de Legislação Participativa, tramitando em**

**todas as Instâncias legislativas até final aprovação, como medida de cidadania.**

**Brasília, 28 de agosto de 2012**

Renato Henry Sant'Anna

Presidente da Anamatra